



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.010976/2009-63
ACÓRDÃO	2001-007.132 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE DE CASTRO ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS FORNECIDA PELA IMOBILIÁRIA. PROCEDÊNCIA.

Uma vez comprovada a retenção do imposto, pode o contribuinte proceder à sua compensação na declaração de ajuste anual, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 21/26, relativo ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.447,17, incluindo multa de ofício, multa e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 23/24, foram:

Dedução Indevida de Incentivo

Regularmente intimado a comprovar o valor deduzido a título de Dedução de Incentivo, . O contribuinte não atendeu A Intimação até presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.410,00, indevidamente 'deduzido a título de Dedução de Incentivo, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 3.410,00, e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DBF pelas entidades beneficiárias das doações, para o titular e/ou dependentes R\$ 0,00.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação ate a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de RS 12.129.42, indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fiduccia Incorporadora Ltda – IRRF – R\$ 12.129,42

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 23/26.

Dessa alteração restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 10.809,52 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4.729,90.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 28/07/2009, fl. 27, a contribuinte apresentou impugnação em 27/08/2009, fl. 02, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

“(…),

A requerente apresentou sua Declaração de Rendimentos no exercício de 2007 ano-base de 2006 na qual incluiu rendimentos de alugueis recebidos da sociedade comercial Fiduccia Incorporadora Ltda.no valor de R\$ 58.948,90(cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais, noventa centavos) tendo sido retido na fonte a importância de R\$ 12.129,42(doze mil cento e vinte e nove reais , quarenta e dois centavos)

Na declaração de Germano Francisco de Almeida, portador do CPF 002.668.763-15 seu cônjuge constou os mesmos rendimentos e a retenção na fonte do imposto de renda, correspondente a 50% dos rendimentos dos alugueis, portanto não houve omissão de declaração de rendimentos no exercício de 2006.

Tendo em vista que o regime do casamento de Germano Francisco de Almeida com Solange de Castro Almeida é o da comunhão universal de bens, podendo os rendimentos serem declarados em separado em partes iguais para cada um deles, sem que haja qualquer lesão à legislação do imposto de renda.

Em face do exposto requeremos que a notificação de lançamento, acima identificada, seja julgada improcedente na parte que se refere aos rendimentos de alugueis, no que tange a parte dos incentivos fiscais nada temos a contestar. Nesta oportunidade juntamos cópias da certidão de casamento, das declarações de rendas , da notificação de lançamento para instruir o presente pedido”

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 03/20.

É o Relatório.

A decisão da DRJ manteve o lançamento do crédito tributário exigido, no seguinte sentido:

Da matéria não impugnada

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, relativo às infrações de compensação indevida com imposto de renda retido na fonte, deduções indevidas com Incentivo.

Em sua defesa a interessado alega que não houve omissão de rendimentos, incluiu em sua declaração 50% dos alugueis recebidos da Fiduccia Incorporadora, assim como 50% do IRRF, e seu cônjuge informou os outros 50% tanto dos rendimentos quanto do IRRF. Aduz, ainda, que com relação a parte do lançamento da glosa dos incentivos nada tem a contestar.

Observa-se que em momento algum a contribuinte contestou a infração de dedução indevida com incentivo no valor de R\$ 3.410,00, fl. 23.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desse modo, considera-se não impugnada a parte da presente notificação, referente a infração de dedução indevida com incentivo no valor de R\$ 3.410,00, fl. 23, já que a contribuinte em momento algum, contestou o lançamento.

Do mérito

Em sua defesa a interessada alega que não houve omissão de rendimentos, incluiu em sua declaração 50% dos alugueis recebidos da Fiduccia Incorporadora, assim como 50% do IRRF, e seu cônjuge informou os outros 50% tanto dos rendimentos quanto do IRRF.

compensação do imposto de renda retido na fonte

Com relação a glosa do imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 12.129,42, a contribuinte não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse a retenção do imposto de renda glosado.

E, em sua impugnação, a interessada alega, somente, que não houve omissão de rendimentos, incluiu em sua declaração 50% dos alugueis recebidos da Fiduccia Incorporadora, assim como 50% do IRRF, e seu cônjuge informou os outros 50% tanto dos rendimentos quanto do IRRF.

Nesse aspecto, também, é oportuno examinar o que estabelece o Decreto nº 70.235, de 1972, no que diz respeito à apresentação de provas na impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.(Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e

provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

Como se vê, o contribuinte deve juntar à sua impugnação os documentos que fundamentam suas alegações.

E o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Também é oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Não há, pois, como acolher o argumento da defesa, dada a falta de elemento probante que lhe dê sustentação.

Dessa forma, é de se considerar que a contribuinte não logrou comprovar as suas alegações, não merecendo reparo o feito fiscal.

Da conclusão

Assim, VOTO no sentido de considerar matéria não impugnada da parte referente a infração de dedução indevida com incentivo no valor de R\$ 3.410,00, fl. 23, e por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, considerando devido o crédito tributário constante da presente Notificação de Lançamento.

O valor de R\$ 1.037,94 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (2904 – sujeito a multa de ofício), fl. 21, refere-se a parte do lançamento não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o documento fornecido pela imobiliária denominado “Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda” do ano calendário de 2006 faz prova da retenção de imposto de renda sobre rendimentos de aluguéis por ela recebidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Mérito

A contribuinte, ora Recorrente, alega que foi retido o imposto sobre a renda relativo aos aluguéis por ela recebidos no ano calendário de 2006. Juntou aos autos documento fornecido pela imobiliária A PREDIAL Adm. Cearense de Bens Imóveis Ltda. denominado “Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda” no qual consta os valores recebidos, descontados o imposto de renda supostamente retido e recolhido sobre os aluguéis, bem como a taxa de administração devida à própria imobiliária que administra as locações.

No caso em questão, apesar de não ter sido apresentada a DIRF e os DARFs do efetivo recolhimento do imposto de renda, foram apresentados pela Recorrente documentos emitidos pela administradora do imóvel que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, comissão, imposto de renda retido e, por fim, valor líquido recebido pelo locador.

Assim, entendo que a Recorrente comprovou mediante outros meios de prova que o imposto de renda sobre os aluguéis recebidos por ela foi efetivamente retido. Nesse sentido, a Recorrente não pode ser penalizado pelo fato de que a empresa locatária não cumpriu corretamente com as suas obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. Nesse sentido são alguns julgados deste Conselho:

“(...) Assim, em que pese ser o recorrente o locador proprietário do imóvel, certo é que cabia à Prodomo Administradora de Imóveis S.A o recebimento do valor pactuado, o que demonstra ser plausível a inexistência de documentação emitida pela fonte pagadora (Pop Man Ind. de Confecções Ltda.) em favor do recorrente. Entretanto, como já narrado, foi acostada a “Declaração de Rendimentos Anual em Reais”, emitida pela administradora do imóvel, que, de forma pormenorizada, indica os valores mensais correspondentes ao aluguel, taxa de administração, IRRF, condomínio, seguro, IPTU e aluguel líquido – cf. fls. 11 e 29. Portanto, malgrado inexistir DIRF da fonte pagadora, a comprovação da retenção do imposto de renda pode ser feita mediante outros meios de prova.” (Acórdão nº 2202-004.923 -2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de janeiro de 2019)

“(...) De acordo com o artigo acima transcrito, a dedução do imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora poderá ser realizada se o contribuinte tiver comprovante emitido pela fonte, em seu nome. Conforme se verifica pela documentação trazida aos autos, desde a impugnação o contribuinte juntou o comprovante de rendimentos pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 10). Sendo assim, o fato da fonte pagadora, eventualmente, não ter feito o recolhimento dos valores retido ou não ter apresentado DIRF relativa às mencionadas retenções não

pode ser causa de indeferimento das deduções pretendidas” (Acórdão nº 2202004.509 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 06 de junho de 2018).

“(…) O argumento utilizado pela DRJ para não acatar as deduções dos valores de IRRF acima foi de que os documentos emitidos pela fonte pagadora divergem do valor do imposto informado pela contribuinte como retido pelas fontes pagadoras, e não foram anexados documentos que comprovassem o efetivo recebimento pela contribuinte dos valores de aluguéis constantes nos recibos acostados já com o desconto do imposto retido na fonte. A Contribuinte não pode ser penalizada pelo fato de as empresas locatárias não terem cumprido corretamente com as suas obrigações tributárias, seja principais ou acessórias. Entendo que a decisão da DRJ não está correta, pois se observa que a Contribuinte trouxe documentos que comprovam as suas alegações, relativas às locações de sua propriedade, tendo apresentado contrato de locação com as fontes pagadoras, além de ter declarado em sua Declaração de Ajuste Anual as correspondentes receitas de aluguéis. A Contribuinte também apresentou os recibos dos recebimentos dos aluguéis das empresas locatárias, referentes ao anocalendarário de 2005. Às fls. 28/33 encontram-se os recibos relativos aos recebimentos da empresa Iron Muscle Academia Ltda., onde se pode constatar a retenção na fonte do IRRF. Os recibos referentes aos recebimentos da empresa Golden Gol encontram-se às fls. 35/40 e os da empresa Patridany estão às fls. 62/67, os quais demonstram os valores retidos de imposto de renda” (Acórdão nº 2202003.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 17 de agosto de 2016).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela